



INDICAÇÃO N.º 08/2019

**FOMENTO À GESTÃO DEMOCRÁTICA
NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO DO RIO DE JANEIRO**

Cumprindo com as atribuições previstas no art. 1º do Decreto nº 16.597, de 15 de abril de 1998¹, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, por intermédio de suas duas Câmaras - de **Educação Básica** e de **Políticas Educacionais Aplicadas às Políticas Sociais** - tem procurado ser sensível e permeável às demandas, oriundas da sociedade civil organizada, dos profissionais de educação e dos gestores municipais, que se referem às questões do ensino, em particular, e da educação, de forma geral, da cidade do Rio de Janeiro.

Definida como estratégica e urgente para ser debatida pelos Conselheiros Municipais de Educação do Rio de Janeiro, a **gestão democrática escolar** foi tema de palestras, estudos e reflexões ocorridas entre os meses de outubro de 2017 e abril de 2018, em seis sessões ordinárias (867ª, 874ª, 880ª, 883ª, 885ª e 889ª) deste Conselho Municipal de Educação.

A adoção desta estratégia de trabalho teve como principal objetivo munir os Conselheiros Municipais de Educação de informações e de conhecimentos qualificados acerca da referida temática – **gestão democrática escolar** – para que, em primeiro lugar, os debates, reflexões e propostas relativas ao assunto em tela se realizassem, no interior do Conselho, com alto grau de qualidade técnica e com compromisso político junto aos atores representados pelo Pleno deste órgão de assessoramento governamental. E, em segundo lugar, para que as propostas forjadas a partir dos debates e das reflexões ocorridas no interior deste Conselho fossem objeto de análise do conjunto de agentes que constituem a Rede Municipal

¹ Decreto que estabelece nova redação ao Decreto N° 14.522, de 11 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei N° 859, de 05 de junho de 1986, e o Art. 130 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Ver mais em: <http://www0.rio.rj.gov.br/sme/destaques/conselhoMunicipalEducacao.htm> (Consultado em 01/04/2019).

de Educação do Rio de Janeiro – profissionais de educação, usuários e gestor municipal – antes de sua possível adoção, como política pública.

Como consequência deste processo, foi aprovado, por unanimidade, pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, o convite aos seguintes palestrantes:

Sessão 867ª – 17 de outubro de 2017

Prof.^a Dr.^a Maria de Fátima Magalhães de Lima - Professora Substituta do Departamento de Administração Escolar (EDA), da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Ministrou palestra sobre gestão democrática na escola.

Sessão 874ª – 12 de dezembro de 2017

Prof.^a Maria das Graças Muller - Titular da 10ª Coordenadoria Regional de Educação da cidade do Rio de Janeiro. Ministrou palestra intitulada “A Secretaria Municipal de Educação do Município do Rio de Janeiro e as Ações dos Conselhos Representativos”.

Sessão 880ª – 06 de fevereiro de 2018

Prof.^a Dr.^a Miriam Soares Leite - Professora Adjunta do Departamento de Estudos Aplicados ao Ensino e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/ProPEd-UERJ. Ministrou palestra sobre a temática da representatividade estudantil no âmbito escolar, especificamente, no que se refere aos grêmios estudantis.

Sessão 885ª – 20 de março de 2018

Prof. Silas Ayres de Mattos – Ex-Assessor e ex-Chefe de Gabinete da Prof.^a Maria Yedda Linhares, ex-Secretária Municipal de Educação do Rio de Janeiro entre 1983 e 1986 e Prof.^a Dr.^a Adir da Luz Almeida - Professora Adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Ministraram palestra que versou sobre o tema da Gestão Democrática na Educação.

Neste sentido, o presente texto tenciona apresentar uma síntese de todo este processo² valendo-se, especialmente, do conjunto das reflexões e debates realizados pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, na Sessão 889^{a3}.

Este documento está organizado em duas partes. Na primeira delas são apresentadas as normativas nacionais que tratam do tema da **gestão democrática** na educação. A Constituição Federal, a LDB - Lei nº 9.394/96, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, o PNE – Plano Nacional de Educação (2014) e o Plano Municipal de Educação (2018), entre outras, são normativas que dão tratamento legal ao referido tema e, portanto, precisam estar presentes nas análises dos pesquisadores, gestores, professores, pais/responsáveis e, igualmente, dos Conselheiros de Educação para que estes tenham subsídios para fazerem propostas amparadas na legislação vigente.

Esta primeira parte, também, traz a contribuição de educadores/pesquisadores que têm se dedicado a estudar a temática da **gestão democrática** na educação. Autores como Gadotti (1997), Freire (1997), Saviani, (1998) e Aquino (2008/2009), por intermédio de suas investigações e obras, têm auxiliado aqueles que se debruçam sobre o tema em tela e, portanto, não poderiam estar fora deste processo construído a “várias mãos”.

Na segunda parte deste documento, encontram-se diversas proposições elaboradas e aprovadas pelo conjunto dos Conselheiros Municipais de Educação, as quais refletem os limites e os avanços que foram possíveis de ser forjados na conclusão desta jornada.

As referidas proposições apresentadas ao final deste documento devem ser entendidas como **princípios balizadores** para a construção de ações governamentais que aprofundem e radicalizem a **gestão democrática** no cotidiano escolar, em geral, e, em particular, nos processos de eleição: a) das Direções Escolares; b) dos Conselhos Escola-Comunidade (CEC); e c) dos Grêmios Estudantis

2 Importante ressaltar que as atas de todas as sessões destinadas ao debate da temática da **gestão democrática** na educação carioca, assim como as apresentações em PowerPoint utilizadas pelos palestrantes, encontram-se arquivadas no acervo de documentos do Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

3 O Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro tem como rotina/metodologia de trabalho, realizar reflexões e debates nas sessões ordinárias subsequentes àquelas, nas quais são realizadas audiências públicas, palestras etc. Nestas sessões, além das reflexões e debates, em geral, são definidos encaminhamentos relativos aos temas em tela.

Todavia, entre as diversas proposições foi possível detectar a incompletude deste processo. Explicitando melhor, há, entre tantas convergências uma que destaca-se, qual seja, a de que se faz necessário o aprofundamento do debate sobre a **gestão democrática** na educação carioca, entre todos os atores que estão envolvidos, direta e/ou tangencialmente, com o compromisso público de busca da excelência da escola pública, na cidade do Rio de Janeiro.

Neste sentido, a Câmara de Políticas Educacionais Aplicadas às Políticas Sociais deste Conselho Municipal de Educação indica a necessidade de reabertura de um processo de debate interno sobre a temática em questão com o intuito de se antecipar aos processos eleitorais que se avizinham – para Diretores de Escola e para os CEC – cumprindo, assim, uma de suas atribuições legais, ou seja, a de assessoramento da gestão municipal na construção de políticas para a Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

Primeira parte: Normativas e contribuições teóricas

Para debater o tema “Gestão democrática”, tomamos a legislação vigente como referência e destacamos alguns pontos a considerar: os princípios fundamentais da gestão democrática na educação; a gestão democrática nas instituições educacionais; atribuições do gestor dos estabelecimentos de ensino segundo a legislação vigente; e a formação exigida para a direção – administração das instituições educacionais.

Gestão democrática: seus princípios fundamentais e implicações na educação

Iniciamos essa discussão trazendo Moacir Gadotti (1997), quando esclarece que a Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, sustenta-se em três grandes pontos fundamentais para afirmação de um projeto de sociedade democrática:

- (i) a ampliação dos direitos sociais (como educação, saúde etc);
- (ii) a consideração de grupos sociais tradicionalmente excluídos dos direitos fundamentais do homem (como os trabalhadores rurais, a crianças e adolescentes, dentre outros); e
- (iii) a afirmação da participação como princípio norteador da sociedade brasileira, nos termos da lei.

Observamos que a Constituição Federal de 1988 se pauta nos princípios de participação e descentralização conforme está expresso logo em seu primeiro artigo, parágrafo primeiro:

“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).”

Ainda na Constituição Federal (CF), em seu artigo 206 se determina a gestão democrática para o ensino público (inciso VI). Lembrando que foi nessa Constituição a primeira vez que se tratou do princípio da gestão democrática, portanto, uma história de 31 anos.

Os princípios expressos na Constituição fundamentam a nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), elaborada em 1996 e de lá para cá, várias alterações já se produziram, seja no sentido de ampliar garantia de direitos ou no de adaptar a interesses específicos. Na LDB, esses princípios definidos na Constituição aparecem mais explícitos nos artigos 14 e 15, em que se consagram o *princípio da gestão participativa e o controle público da qualidade da educação* (BRASIL, 1996), e que até o momento se mantem a mesma redação formulada em 1996.

Os princípios definidos para a Educação Brasileira na CF/88 são reafirmados na LDB em seu artigo 3º, expressando mais uma vez a gestão democrática como princípio a ser adotado na educação pública, observando a legislação específica, inclusive a dos sistemas de ensino.

Além da LDB, temos outros documentos legais que também estabelecem normas e orientações para a questão da gestão nas instituições educacionais. Assim verificamos que no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), bem como no Plano Municipal de Educação (Lei nº 6.362/2018), a gestão democrática aparece como uma das diretrizes desses Planos, em ambas com a mesma redação do artigo 2º (mesmo número em ambos os Planos), que expressa: “São diretrizes do PNE: [...] VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; [...]” (no caso do Plano Municipal, a redação substitui PNE por PME).

O artigo 14, ao estabelecer aos sistemas de ensino a responsabilidade por definir as normas de gestão democrática do ensino público de educação básica,

determina que o respeito ao princípio da participação deve garantir o envolvimento dos *profissionais da educação* na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como das *comunidades escolares e local* nos conselhos escolares.

A gestão, portanto, não é de responsabilidade apenas de uma pessoa, mas sim de todos. Independente da estrutura organizacional adotada, esta tem que atuar em regime de cooperação e de transparência de gestão (administrativa, financeira e pedagógica).

Em nossa legislação, princípio de descentralização se efetiva desde as esferas mais amplas até as mais restritas. Algumas medidas regidas por esse princípio estão previstas na LDB, em diversos artigos.

Se anteriormente o Estado Brasileiro se caracterizava por um modelo centralizador, a partir do processo de redemocratização da sociedade e a promulgação da CF/88, a União passou a ter um caráter predominantemente de coordenador da política nacional de educação, com a função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (1º parágrafo do artigo 8º); isto é, grande parte das ações educacionais deixou de ser executada pelo governo federal, passando a ser atribuição dos Estados e Municípios a elaboração e execução de políticas para a educação básica (artigos 10 e 11). A responsabilidade dos Estados e Municípios pela educação básica está condicionada pelo regime de colaboração entre as três esferas públicas (União, Estado e Município) (artigos 8º, 9º, 10 e 11). Por exemplo, embora a responsabilidade pela oferta de educação infantil e ensino fundamental seja da esfera municipal, os Estados e a União devem assumir função supletiva e redistributiva “de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino” (artigo 9º e 75).

No plano das instituições educacionais, pelo menos no que se refere à educação pública, foi concebida a criação de Conselhos Escolares como forma de garantir a participação das comunidades escolares e local na gestão dos estabelecimentos de ensino público da educação básica (artigo 14, inciso II). Ainda em relação às unidades escolares públicas, sua gestão deve ser progressivamente descentralizada, isto é, as escolas cada vez mais devem ter autonomia no que se refere às dimensões pedagógica, administrativa e financeira de seu funcionamento (artigo 15).

As atribuições do gestor dos estabelecimentos de ensino na legislação vigente

Outro ponto a ser tratado remete às atribuições do gestor. Mas, para saber quais são suas atribuições é preciso identificar as responsabilidades das escolas e equivalentes, conforme a legislação vigente.

Na estrutura organizacional da educação brasileira, os estabelecimentos de ensino têm as seguintes incumbências, conforme consta no artigo 12 da LDB (BRASIL, 1996):

- I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009);
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018); e
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).⁴

O conjunto de ações definidas no artigo 12 envolve grande responsabilidade e exige domínio de conhecimentos específicos, nesse sentido, a direção da escola precisa ter conhecimentos que fundamentam e instrumentalizam as questões pedagógicas e administrativas do dia-a-dia da vida escolar. No caso das escolas públicas, a esses se somam outros conhecimentos especializados, uma vez que foi previsto um processo de “progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira” (artigo 15 da LDB). Destacamos aqui que

essas ações devem ser geridas em ambiente democrático e contando com a participação da comunidade escolar e local, como expresso na legislação.

A formação exigida para a direção

Do mesmo modo que para ser professor é necessário ter formação específica - pelo menos em Curso de Formação de Professores em nível médio para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (BRASIL, 1996), para o exercício de gestão também há exigências legais.

A primeira exigência, ter experiência docente como pré-requisito, ficou definida no artigo 67, parágrafo primeiro da LDB: “*A experiência docente é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*”, sendo esclarecido no parágrafo segundo que “*são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.* (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)” (BRASIL, 1996).

A segunda exigência é quanto à necessidade de formação específica em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, também determinado na LDB, em seu artigo 64:

“A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.” (BRASIL, 1996).

O entendimento presente nessas determinações é de que o cerne da ação de uma escola é a docência, isto porque “*a docência é a mediação para outras funções que envolvem o ato educativo intencional*” (ANFOPE, 2004: 27). Além disso, o trabalho educacional tem demandado uma formação que responda à apropriação dos diversos saberes necessários à promoção de situações de ensino-aprendizagem em seus múltiplos aspectos.

A gestão democrática das instituições educacionais deve, portanto, garantir a participação de todos os atores aí envolvidos (funcionários, estudantes,

familiares e comunidade em geral), mas também precisa assegurar a presença de profissionais devidamente qualificados para o exercício de suas funções, como compromisso com o direito à educação de qualidade. O reconhecimento do papel dos especialistas na gestão escolar foi afirmado por Paulo Freire (1997), quando refletia sobre o tema:

“... defender a presença de alunos, de pais de alunos, de mães de alunos, de vigias, de cozinheiras, de zeladores nos estudos de que resulte a programação dos conteúdos das escolas, (...) não significa negar a indispensável atuação de especialistas [grifo nosso]. Significa apenas não deixá-los como ‘proprietários’ exclusivos de um componente fundamental da prática educativa” (p. 110).

Outro documento que trazemos para a discussão é o 1º Plano Nacional de Educação (PNE). A ideia de plano para a educação, embora defendida desde os anos de 1920 e 1930 pelos Pioneiros da Educação, só se firmou em 1996, na LDB, a qual determinou a necessidade de sua criação - parágrafo primeiro do artigo 87 (BRASIL, 2001; SAVIANI, 1998).

O 1º PNE, publicado na forma de lei (BRASIL, 2001), apresentou um amplo diagnóstico da educação nacional e estabeleceu diretrizes, objetivos e metas para os diversos níveis e modalidades da educação, como também para as questões relativas a financiamento e gestão da educação brasileira. O 2º PNE, que deveria ter sido sancionado em 2011, só foi votado em 2014, na forma de lei (13.005/2014), num formato sucinto em que apresenta um conjunto de 20 metas, sendo que a Meta 19 é dedicada à gestão democrática.

Em relação à gestão democrática, o 1º PNE definiu para sua implantação ser necessário o desenvolvimento de ações nas várias instâncias do sistema de ensino (Ministério, Secretarias, Conselhos e Escolas), visando o exercício da autonomia. Quanto às instituições escolares, indicou-se como uma das ações a *escolha da direção escolar* de forma *“que associem a garantia da competência ao compromisso com a proposta pedagógica que emana dos conselhos escolares”* (BRASIL, 2001: 161); a formação de tais conselhos escolares é mencionada ainda como outra ação necessária, na qual esteja garantida a participação da comunidade escolar (Idem).

O 2º PNE também trouxe a gestão democrática, a qual foi abordada na 19ª Meta (que igualmente aparece no PME/2018), avançando no sentido de fortalecer as diferentes instâncias de participação na formulação e acompanhamento das políticas públicas educacionais. Dentre as 8 estratégias definidas para essa meta, algumas destinam-se diretamente às instituições de educação básica atentando para os princípios de gestão democrática e de participação de toda a comunidade escolar, como a de *“estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares”* (19.6); e *“estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”* (19.4). Há ainda atenção com a participação discente e de familiares também através de entidades próprias, como prevê a estratégia 19.4 quando afirma: *“estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais [grifo nosso], assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”*. A essas estratégias se associa a de número 19.7, que aponta para a centralidade da autonomia para a efetivação da gestão democrática: *“favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino [grifo nosso]”*.

Para a escolha da direção das instituições educacionais, o 2º PNE indica que *“para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, [devem ser considerados conjuntamente] critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”* 919.1⁵). Assim, a discussão sobre a forma de escolha da direção só tem sentido se associada a outras ações, especialmente como a criação de conselhos escolares com a participação da comunidade. É preciso considerar que eleições, embora possam proporcionar amplo debate e

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

mobilização, ocorrem em momentos pontuais. Fora isso, a simples eleição pode acabar por ser um sistema de delegação de poder que leve ao esvaziamento da participação de todos. Para evitar esse quadro, nunca é demais lembrar o alerta de Gadotti (1997):

“Não entendo ‘gestão democrática’ como complicado sistema de eleições de representantes para todas as funções do sistema. Ao contrário, as eleições deveriam ser reservadas para a escolha de dirigentes onde os próprios cidadãos não pudessem exercer diretamente a cidadania” (p. 63-64).

A implantação de Conselhos Escolares com ampla participação dos diversos segmentos que compõem a comunidade escolar e local (com associação de moradores, agremiações culturais e esportivas, sindicatos etc), que tenham a responsabilidade de pensar, discutir e acompanhar o projeto político-pedagógico da escola, pode significar um fator muito mais relevante para o processo de democratização, não só da educação, mas também da sociedade brasileira, uma vez que permite criar condições para que ocorra uma *“aprendizagem de mão dupla: a escola estendendo sua função pedagógica para a sociedade e a sociedade influenciando os destinos da escola”* GADOTTI, 1997: 52).

Em geral, quando se pensa na gestão e processos decisórios, é comum desconsiderar o direito das crianças e adolescentes de terem sua participação garantida. Entretanto, desde 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que as crianças e os adolescentes têm direito a contestar critérios avaliativos e têm o direito de organização e participação em entidades estudantis (artigo 53, incisos 3º e 4º). O direito à organização já estava garantido desde 1985, através da Lei nº 7.398/1985, que assegura o direito à organização de grêmios estudantis como entidades representativas dos estudantes da educação básica, voltadas para seus interesses e, ainda, concebido como um órgão independente da direção ou de qualquer outra instância.

O assento dos estudantes nos Conselhos, além de poder garantir o direito assegurado pelo ECA de *“contestar critérios avaliativos”*, também pode se constituir num canal de expressão das visões sobre o trabalho pedagógico por eles vivenciados. Sendo também uma das formas de se efetivar a atuação das entidades estudantis na vida escolar.

O ECA também assegura o direito à participação das famílias quando afirma que os pais ou responsáveis têm, não só o direito a ter ciência do processo pedagógico mas, também o direito de participar da definição das propostas educacionais (artigo 53, parágrafo único⁶). Esse direito pode ser exercido através da participação de responsáveis nos Conselhos.

Entretanto, é preciso ter especial atenção ao modo como se organizam e funcionam os Conselhos para que haja condição de fato para a participação de todos. Deve-se ter cuidado para não se repetir situações denunciadas por Gadotti (1997), em que *“costuma-se convocar a população para participar em horários inadequados, locais desconfortáveis, dificuldades de acesso, etc., (...). A população precisa sentir prazer em exercer os seus direitos”* [Grifo do autor] (p. 50). A falta de condições físicas não é o único problema. A ausência de canais de comunicação permanente e de estabelecimento de relações dialógicas pode levar a rituais onde a participação consiste apenas em *“legitimar decisões tomadas em gabinetes”* (GADOTTI, 1997: 51).

Por fim, apontamos mais um fator a ser considerado na discussão sobre o processo de implantação da gestão democrática nas escolas, inclusive nas creches. As ações destinadas à implantação desse projeto devem estar comprometidas com a educação de qualidade, o que está associado a investimento na formação dos profissionais *“visando a melhoria do desempenho no exercício da função ou cargo de diretores de escolas”* (BRASIL, 2001: 164). No 1º PNE ficou determinado como um dos “Objetivos e Metas” para o Financiamento e Gestão da Educação Nacional: *“Assegurar que, em cinco anos, 50% dos diretores, pelo menos, possuam formação específica em nível superior e que, no final da década, todas as escolas contem com diretores adequadamente formados em nível superior, preferencialmente com curso de especialização”* (35º Objetivos e Metas) (BRASIL, 2001: 164). Já no 2º PNE, o que ficou estabelecido foi a necessidade de se *“desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares”* (19.8).

De qualquer maneira, independente do nível de escolaridade, a formação de gestores precisa abarcar questões relativas à gestão democrática, que garanta a participação dos diversos atores da comunidade escolar e local, desde o planejamento à avaliação dos processos desenvolvidos no fazer da escola. O PME/RJ, de 2018, além das 8 estratégias idênticas às do PNE, incluiu mais quatro,

sendo que a 19.7 “reforça o direito à *participação da comunidade na gestão democrática das escolas*, sendo garantido também a promoção de *cursos, seminários e palestras gratuitas e de ampla divulgação com temas que tratem do papel da comunidade na gestão democrática, cidadania e de outros temas de interesse específico*”.

Para concluir, afirmamos que a participação não se limita a momentos pontuais de encontros para tomada de decisão, mas envolve diversas estratégias e canais de comunicação para estabelecimento de diálogo permanente. A disponibilidade para a escuta bem como a flexibilidade para repensar e mesmo recriar a própria escola são imprescindíveis para a gestão democrática.

Segunda parte (proposições)

O Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que conceito de **gestão democrática** deve extrapolar os *momentos de eleições para direções de escolas, para grêmios estudantis e para os CEC*;

CONSIDERANDO que o gestor municipal de educação, juntamente com as famílias, os professores, os alunos e os funcionários, devem investir em estratégias que garantam a participação coletiva, a fala e a escuta destes diversos agentes, visando o planejamento, a execução e a avaliação do plano de gestão da escola;

CONSIDERANDO que para haver gestão, verdadeiramente, democrática, deve haver diálogo permanente (escuta/fala) entre direções de escolas, professores, funcionários, alunos e famílias; e

CONSIDERANDO que a **gestão democrática** na educação deve ser uma construção permanente e, portanto, deve ser, constantemente, aprimorada, radicalizando sua implantação e o seu exercício.

INDICA:

- investir na transparência e na publicização das decisões e dos trâmites burocráticos/administrativos/pedagógicos que se desenvolvem antes, durante e após os processos eleitorais para os CEC, para direções de escola e para os grêmios estudantis;
- criar espaços de reflexão e de formação permanente nas diversas dimensões dos processos de gestão escolar;

- criar espaços voltados para a formação de Conselheiros para atuarem nas instâncias de controle social; e
- realizar um grande fórum de debates e reflexões sobre a temática da **gestão democrática** na educação carioca. Para este fórum deverão ser convidados: representantes da SME-RJ responsáveis por esta temática, pesquisadores que se dedicam ao estudo deste tema e ex e atuais dirigentes do SEPE-RJ. O referido Fórum terá, como objetivos:
 1. Historicizar a temática da Gestão Escolar na Rede Municipal de Educação do Rio de Janeiro;
 2. Refletir sobre as relações entre a melhoria da qualidade do ensino nas escolas e a **gestão democrática** na educação (eleições para grêmios, direções e CEC); e
 3. Munir os Conselheiros Municipais de Educação de informações e conhecimentos para que tenham condições de auxiliar o Gestor Municipal de Educação na elaboração de políticas voltadas para o tema da **gestão democrática**.

Referências:

AQUINO, L. L. (2009). *A gestão democrática nas instituições de educação infantil: questões para pensar a formação de gestores*. Juiz de Fora: Educação em Foco, v. 13, n. 2, p. 251-268.

BRASIL (1996). *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Diário Oficial da União, Brasília, DF: 23 de dez. 1996.

BRASIL (2014). *Plano Nacional de Educação*. Lei nº 13.005/14, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, Diário Oficial da União, Brasília, DF: 26 de jun. 2014.

BRASIL (1985). *Lei nº 7.398*, de 4 de novembro de 1985. Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 5.11.1985.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 6.362*, de 28 de maio de 2018. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/7629266/4221630/PlanoMunicipaldeEducacaoL6362_2018.pdf. Acesso em 28/04/2019.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Indicação foi aprovada pelos presentes na sessão Plenária Pública do dia 28/05/2019

Talma Romero Suane
Ana Maria Gomes Cezar
Simone Monteiro de Araujo
Claudia Manuela Ladeira Fernandes
Maria de Lourdes Albuquerque Tavares
Maria de Fátima Cunha Maria de Fátima Cunha
Luiz Otavio Neves Matos
Izabel Cristina Gomes da Costa
Afonso Celso Teixeira
Mariza de Almeida Moreira
Lígia Maria Motta Lima Leão de Aquino
Marise de Fatima Raposo Borges
Rosana da Silva de Medeiros

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.